Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 03 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O referido pedido foi encaminhado por meio de correspondência eletrônica, em 02/10/2026, às 18:30, suscitando questões de ordem técnica e Administrativa, pela empresa SPEZI INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 26.134.051/0001-08.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, Item 12 do Edital de Licitação nº 58/2026 e artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo nº 164 da Lei n.º 14.133/2021, e Item 12 do Edital, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

3.1.1. Tempestividade: A impugnação é tempestiva em relação à sessão agendada para 07/10/2026.

3.1.2. Sustenta que a exigência de comprovação de experiência dentro de uma janela específica de 24 meses viola o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que veda limitações temporais relativas aos atestados de capacidade técnica. Argumenta que experiências compatíveis não podem ser desconsideradas apenas por terem sido executadas fora desse período.

3.1.3. A impugnante afirma que o TR exige, simultaneamente, elevado quantitativo de horas técnicas e uma série de requisitos específicos de experiência pretérita envolvendo metodologias, tecnologias, certificações

e ferramentas. Segundo a empresa, isso transforma a qualificação técnica em um "teste de coincidência nominal" e não em comprovação de capacidade para executar serviços similares de complexidade equivalente.

3.1.4. Questiona a exigência de que a empresa já tenha executado serviços com profissional portador da certificação SPC (SAFe® Program Consultant). Alega que a certificação já é exigida para a equipe que executará o contrato e que não há justificativa para exigir também sua presença em experiências passadas.

3.1.5. Contesta a obrigatoriedade de comprovar experiência em configuração específica do framework SAFe®, incluindo Program Increment, Agile Release Train (ART), quantidade mínima de times e duração dos ciclos. A empresa defende a aceitação de metodologias ágeis equivalentes de mesma complexidade.

3.1.6. Entende que a comprovação do cumprimento de NMS não deveria depender exclusivamente do conteúdo do atestado. Defende que outros documentos complementares, como relatórios, termos de recebimento e medições, possam ser aceitos para comprovar os resultados obtidos.

3.1.7. A empresa não questiona a utilização do Azure DevOps durante a execução contratual, mas argumenta que a habilitação não deveria exigir experiência pretérita exclusivamente nessa ferramenta, admitindo-se soluções equivalentes, como Jenkins, GitLab CI/CD ou GitHub Actions.

3.1.8. A impugnante também aponta duas supostas inconsistências no edital: Prazo do Programa de Integridade, que aparece como 12 meses em alguns dispositivos e 6 meses em outro item do edital. Divergência na numeração dos anexos do Termo de Referência, especialmente quanto à identificação do Anexo IX (Padrões Arquiteturais e Tecnológicos).

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 18/2026 (37239514), sendo assim consubstanciada:

> **NOTA TÉCNICA Nº 18/2026/CGTEC/STI/SE/MJ**
>
> **PROCESSO Nº 08006.000703/2025-56**
>
> **INTERESSADO: STI**
>
> **introdução**
>
> Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação n.º 03 (37234880 e 37234880) apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme Termo de Referência nº 11/2026 e Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com as alterações das Portarias SGD/MGI nº 6.679/2024, nº 6.040/2025 e nº 4.777/2026.
>
> A Impugnação foi encaminhada por SPEZI INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 26.134.051/0001-08, por mensagem eletrônica de <contato.licitacao@spezi.com.br> ao endereço licitacao@mj.gov.br (37234880), no dia 2 de outubro de 2026 às 18h30 GMT-3, com peça subscrita por Rafaelli do Nascimento Silvano, Gerente de Licitação, na qualidade de representante legal, assinada digitalmente e datada de 2 de outubro de 2026.
>
> A Divisão de Licitações solicitou, através do *Despacho n.º 188/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE* (37235147), a manifestação desta área demandante até às 09h do dia 06/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.
>
> Isto exposto passa-se à análise dos fatos.
>
> **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SPEZI INFORMÁTICA LTDA.**
>
> A Impugnação declara não questionar a pertinência das tecnologias eleitas pela Administração nem o quantitativo exigido e sustenta, em síntese: (i) limitação temporal dos atestados no "Período de Avaliação da Qualificação Técnica" (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4 do TR); (ii) desproporção e excessiva especificidade do conjunto de exigências das alíneas "b" a "k" do item 10.8.1.2.1 e da alínea "a" do item 10.8.1.2.2; (iii) certificação SPC como requisito de experiência pretérita (alínea "c"); (iv) configuração SAFe® específica da experiência pretérita (alínea "b"); (v) indicadores de níveis mínimos de serviço no corpo do atestado (item 10.8.1.1.4, "b" e "c"); e (vi) exigência nominal do Azure DevOps (alínea "i"). Formula, ainda, pedidos de esclarecimento sobre

o prazo do Programa de Integridade e a numeração dos anexos. Pede a suspensão do certame, a retificação do Termo de Referência, a republicação do Edital e, subsidiariamente, resposta fundamentada a cada ponto. A seguir, cada ponto é examinado na ordem da peça.

Da admissibilidade

O juízo de admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão da impugnação; registram-se, para fins de instrução, os elementos pertinentes. O pedido foi recebido em 2 de outubro de 2026, às 18h30, último dia do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021). A Lei não fixa horário-limite para o protocolo no último dia do prazo, e o item 12.1 do Edital, segundo a própria Impugnante, reproduz literalmente o dispositivo legal.

A legitimidade é ampla ("qualquer pessoa", art. 164, caput). A resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único, e item 12.2 do Edital), ou seja, até 6 de outubro de 2026, prazo que a presente manifestação permite observar.

Independentemente do juízo de tempestividade, as questões suscitadas coincidem, em sua maior parte, com as examinadas nas Notas Técnicas nº 16/2026 e nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, e são respondidas nesta Nota em atenção ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao pedido subsidiário de resposta fundamentada formulado pela Impugnante.

Do pedido de suspensão do certame

A decisão sobre a suspensão e sobre a data da sessão pública compete ao Pregoeiro.

Premissas e coerência com as Notas Técnicas nº 22/2026 e nº 17/2026

Os pontos (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) foram examinados, com outros argumentos, nas respostas aos Pedidos de Impugnação n.º 01 (Nota Técnica nº 22/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37257036) e n.º 02 (Nota Técnica nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37233420). Em atenção à isonomia e à coerência das decisões, esta Nota adota os mesmos fundamentos e examina os argumentos adicionais trazidos pela Impugnante.

Registram-se, de forma sintética, as premissas detalhadas no item 2.4 da Nota Técnica nº 22/2026:

a classificação do serviço como comum refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), e não à dispensa de qualificação técnica proporcional ao objeto, que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 exige expressamente (Anexo I, itens 8.6.1 e 8.6.2);

o objeto envolve 768.000 HST em 24 meses (R$ 107.412.480,00), capacidade para até 21 equipes ágeis e 6 de apoio simultâneas, e 36 produtos em sustentação, dos quais 12 em regime Especial, com absorção em até 90 dias e prazo de 12 horas para defeitos impeditivos, sem período de aprendizado organizacional entre a assinatura e a plena responsabilidade pelos sistemas;

as parcelas de maior relevância estão definidas na Tabela 3.1 do TR: Desenvolvimento e Manutenção de Software (itens 3.3 e 3.4), com 562.500 HST e 73,2% do valor; e Sustentação, complementada por Catálogo de Atividades (itens 3.5 e 3.6), com 205.500 HST e 26,8% do valor. A qualificação técnica exige 50% de cada uma;

a motivação das exigências decorre do ETP (seções 4, 5, 6, 12 e 13) e dos instrumentos de governança instituídos e referenciados no TR, em especial a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II) e os Padrões Arquiteturais e Tecnológicos (Anexo IX), nos termos dos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. Esta Nota, que integra os autos, consolida essa motivação em atenção ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a própria Impugnante reconhece que Java, Spring Boot, Angular, React, React Native, Oracle, SQL Server, Kubernetes, Azure DevOps, JUnit e Robot Framework "integram efetivamente o parque tecnológico e o processo de software do MJSP", que "a escolha é legítima" e que o quantitativo "não extrapola o limite legal" (itens II e III.2 da peça). A controvérsia restringe-se, portanto, à forma de aferição da experiência pretérita.

Item III.1 da Impugnação - limitação temporal dos atestados (itens 10.8.1.1.2 a 10.8.1.1.4 do TR)

Alegação: atestados executados fora da janela de 24 meses seriam desconsiderados; o art. 67, § 5º, ao admitir experiência "em períodos sucessivos ou não", reforçaria o aproveitamento do acervo acumulado e não legitimaria janela excludente. Subsidiariamente, pede que eventual requisito temporal seja estruturado como tempo mínimo de experiência.

Reiteram-se os fundamentos do item 2.6 da Nota Técnica nº 22/2026 e do item 2.4 da Nota Técnica nº 17/2026. A vedação do art. 67, § 2º, alcança restrições à época em que os serviços

foram executados ou os atestados emitidos e ao local da prestação. O Termo de Referência não impõe nenhuma delas: é a licitante quem fixa o intervalo, em qualquer momento de sua história (item 10.8.1.1.2: "A LICITANTE deve fixar"), e são admitidos contratos concluídos ou em execução, de qualquer data e local. O exemplo da Impugnante confirma o ponto: um contrato executado em 2022 pode integrar o Período de Avaliação, bastando que a licitante o fixe de modo a abrangê-lo. O que o TR não admite é somar volumes dispersos em prazo indeterminado.

O § 5º do art. 67 e o Período de Avaliação medem grandezas diferentes. O § 5º trata da duração da experiência, isto é, de um tempo mínimo de prestação, que pode ser acumulado "em períodos sucessivos ou não". O Período de Avaliação trata da escala de execução, isto é, do volume entregue por unidade de tempo, que é a medida da "capacidade operacional" do art. 67, II, em serviço contínuo. A expressão "sucessivos ou não" refere-se à contagem da duração e não se aplica à aferição de escala. De todo modo, dentro do Período de Avaliação, admite-se o somatório de atestados de serviços executados de forma sucessiva ou concomitante (Nota Técnica nº 17/2026, item 2.4.5).

A proporcionalidade é aritmética. São 384.000 HST em 24 meses, ou 16.000 HST/mês, o que corresponde a 50% da escala mensal do contrato (768.000 HST ÷ 24 = 32.000 HST/mês), exatamente o limite do art. 67, § 2º. A equivalência a "100% do quantitativo anual", apontada pela Impugnante, decorre de a exigência ser aferida em 24 meses, e não em 12: em qualquer dos dois horizontes, a proporção é de metade da escala do contrato. A estimativa de cerca de 100 profissionais apresentada pela Impugnante confirma a proporção: metade da escala de um contrato cuja operação atual já envolve aproximadamente 117 profissionais (ETP, seção 2). O Acórdão nº 1604/2025 – Plenário declarou irregular exigir execução simultânea de 100% do objeto e afirmou o teto de 50%, que é precisamente o observado, e a Súmula TCU nº 263 exige que o quantitativo guarde "proporção com a dimensão e a complexidade do objeto".

Pelas mesmas razões, não procede o pedido subsidiário de substituir o Período de Avaliação por um tempo mínimo de experiência. Um requisito de duração não mede escala: permitiria comprovar as 384.000 HST ao longo de muitos anos, com operação muito inferior à exigida a partir do 90º dia do contrato, quando a contratada responderá por todo o portfólio (TR, item 6.1.3.3).

Item III.2 da Impugnação - proporcionalidade e especificidade do conjunto de exigências (itens 10.8.1.1.1, 10.8.1.2.1 e 10.8.1.2.2, "a", do TR)

Alegação: embora pertinentes isoladamente, as condições das alíneas "b" a "k" incidiriam cumulativamente sobre o mesmo volume de horas e na mesma janela, convertendo a qualificação técnica em "teste de coincidência nominal"; pede-se que se admita, em cada alínea, experiência de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, inclusive com base no art. 67, § 3º, e que o mesmo se aplique à alínea "a" do item 10.8.1.2.2.

A pertinência de cada exigência foi demonstrada no item 2.8.2 da Nota Técnica nº 22/2026, e o efeito cumulativo foi examinado no item 2.11 daquela Nota, que relaciona as regras do TR que ampliam a competição. A própria Impugnante não contesta a pertinência de nenhuma das tecnologias (item 2.4.3 desta Nota), o que afasta a hipótese do art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda situações que "sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato".

A premissa de que as condições das alíneas "b" a "k" deveriam coexistir no mesmo atestado ou incidir sobre as mesmas horas não corresponde ao Termo de Referência. Esclarece-se que:

não se exige que as condições das alíneas "b" a "k" do item 10.8.1.2.1 sejam atendidas por um mesmo atestado ou um mesmo contrato: cada requisito pode ser comprovado por atestados distintos, e um mesmo atestado pode atender a um ou mais requisitos (item 10.8.1.3.1);

as alíneas "b", "c" e "f" a "k" são qualitativas e não têm quantitativo próprio. Os únicos quantitativos são os das alíneas "a" (281.250 HST), "d" (150.000 HST) e "e" (16.000 HST), e as horas que comprovam as alíneas "d" e "e" podem ser computadas também na alínea "a".

A similaridade de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (art. 67, II) é aferida em relação ao ambiente em que o serviço será prestado, que o órgão é obrigado a instituir e referenciar no TR (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, itens 4.6.1, "d", e 4.6.2; Nota Técnica nº 22/2026, item 2.4.5) e no qual é vedado à contratada adotar tecnologia diversa sem autorização (TR, item 4.8.2). Admitir, em cada alínea, experiência "equivalente" a critério da comissão, sem parâmetro objetivo de equivalência entre produtos e frameworks, substituiria critérios objetivos por juízo subjetivo, em prejuízo do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Onde a equivalência é objetivamente determinável, ela já foi

reconhecida: distribuições e serviços gerenciados de Kubernetes, SonarQube e SonarCloud, qualquer serviço de hospedagem Git, Azure DevOps Services e Server e qualquer versão dos SGBD (Nota Técnica nº 22/2026, item 2.8.4; Nota Técnica nº 17/2026, item 2.6.6).

O art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 não ampara o pedido. O dispositivo confere à Administração uma faculdade ("a critério da Administração"), e não um dever, e condiciona sua utilização a que "as provas alternativas aceitáveis [sejam] previstas em regulamento". Não há regulamento que preveja provas alternativas para a qualificação técnica de serviços de desenvolvimento e sustentação de software, e a Administração optou, motivadamente, pela comprovação por atestados (incisos I e II do caput).

Quanto à alínea "a" do item 10.8.1.2.2, Java para web com Spring Boot é a plataforma predominante no portfólio em sustentação (Encarte VI) e a plataforma de referência da arquitetura do órgão (Anexo IX, itens 2.2 e 5), e as 102.750 HST correspondem a 50% da parcela de sustentação. Esclarece-se que, à semelhança da alínea "d" do item 10.8.1.2.1, não se exige que cada sistema ou cada hora atestada utilize simultaneamente Oracle e SQL Server: basta que o conjunto de atestados demonstre a sustentação com cada um desses SGBD, em qualquer versão, inclusive em serviços gerenciados em nuvem (Nota Técnica nº 17/2026, itens 2.6.1 e 2.6.6).

Item III.3 da Impugnação - certificação SPC como requisito de experiência pretérita (item 10.8.1.2.1, "c")

Alegação: a alínea "c" converteria a presença pretérita de profissional certificado em condição da capacidade técnico-operacional; a certificação não seria mencionada no ETP (art. 18, § 1º, I e III); e o resultado pretendido já estaria assegurado pela exigência de SPC para o Agile Master no Encarte VII.

Acolhe-se o pedido principal: a alínea "c" do item 10.8.1.2.1 do TR será reavaliado, e o ajuste será incorporado à nova publicação do Edital.

A certificação permanece exigida onde o resultado pretendido se materializa: no perfil de Agile Master, durante a execução contratual (Encarte VII), com comprovação após a assinatura do contrato (TR, item 4.12.4.2). A experiência da licitante em agilidade em escala continua aferida pela alínea "b" do item 10.8.1.2.1 (item 2.8 desta Nota). Ficam prejudicados os pedidos subsidiários.

Esclarece-se que a certificação designada pela sigla SPC é a "SAFe® Practice Consultant" (anteriormente "SAFe® Program Consultant"), devendo a expressão "SAFe® Professional Consultant", constante do perfil de Agile Master no Encarte VII, ser assim lida, sem qualquer alteração da exigência. Trata-se de erro meramente material, ser corrigido na nova publicação do Edital.

Quanto à alegação de que a motivação das exigências deveria constar do ETP, registra-se que os critérios de seleção do fornecedor são elemento do Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "h", da Lei nº 14.133/2021), e não do ETP, cujo conteúdo obrigatório se limita aos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, § 1º (art. 18, § 2º). A motivação das exigências de qualificação técnica é exigida da fase preparatória como um todo (art. 18, IX) e consta dos autos, nas Notas Técnicas nº 16/2026 e nº 17/2026 e nesta Nota. O ETP, por sua vez, fixa a necessidade que a exigência atende: a incorporação de frameworks de escala é considerada "fundamental" (seção 4), e a contratada "deve possuir experiência em desenvolvimento de software com uso de metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP" (seção 5, item 3).

Item III.4 da Impugnação - configuração SAFe® da experiência pretérita (item 10.8.1.2.1, "b")

Alegação: a alínea não admitiria frameworks equivalentes (LeSS, Nexus, Scrum@Scale, Disciplined Agile); os parâmetros (3 incrementos consecutivos, ART com 2 times, 8 a 12 semanas) não constariam do ETP, que mencionaria o SAFe® uma única vez e exigiria apenas "capacidade técnica" atual; e a exigência caberia à execução, e não à habilitação.

O SAFe® não figura no planejamento como mero exemplo: a seção 4 do ETP conclui ser "fundamental" incorporar frameworks de escala, e a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II do TR), instrumento de governança obrigatório, adota os elementos do framework (Engenheiro da Release Planning, ART, Incrementos do Programa, Release Train), como registrado no item 2.9.1 da Nota Técnica nº 22/2026 e no item 2.5.1 da Nota Técnica nº 17/2026. A própria Impugnante reconhece que o Anexo II menciona os eventos de Agile Release Train.

Os parâmetros da alínea não são arbitrários. A duração de 8 a 12 semanas é a própria definição do incremento no framework. Dois times são o mínimo para que haja coordenação em escala, pois um trem com uma só equipe não é ágil em escala. Três incrementos consecutivos são a configuração mínima de prática sustentada, que ultrapassa o primeiro ciclo de planejamento e

inclui ciclos de inspeção e adaptação. Isso soma cerca de seis a nove meses de operação, compatível com as releases do TR (2 a 4 sprints de 20 dias úteis; itens 3.3.4.5 e 3.3.6.3), conforme o item 2.9.2 da Nota Técnica nº 22/2026. Esses parâmetros, por serem critérios de seleção do fornecedor, constam do TR e são motivados nos autos (item 2.7.4 desta Nota).

LeSS, Nexus, Scrum@Scale e Disciplined Agile adotam papéis, eventos e artefatos próprios, distintos dos que o processo de software do órgão utiliza: Agile Release Train, Incremento de Programa com planejamento conjunto e Engenheiro da Release Planning. A experiência nesses frameworks não demonstra a operação dos eventos e papéis que a contratada terá de conduzir desde a absorção do portfólio. A própria Impugnante reconhece que a equivalência "deverá ser objetivamente aferida", mas não indica, nem há em norma, critério objetivo para equiparar eventos e papéis de frameworks distintos (item 2.6.3 desta Nota). Pelas mesmas razões, conforme o item 2.5.3 da Nota Técnica nº 17/2026, não procede a substituição por experiência em qualquer framework de ágil em escala.

Quanto à alegação de que o ETP exigiria apenas "capacidade técnica" atual, a seção 5 do ETP exige expressamente "experiência" (item 3), e a Lei define a capacidade técnico-operacional justamente pela "capacidade operacional na execução de serviços similares", comprovada por atestados de execução pretérita (art. 67, II). A experiência anterior é, por isso, a forma legal de aferir a capacidade, e a fase de habilitação é a adequada para aferi-la: o contrato não prevê período de aprendizado organizacional, e o modelo em escala deve operar desde a absorção (item 2.4.2, "b", desta Nota).

Item III.5 da Impugnação - indicadores de níveis mínimos de serviço no atestado (item 10.8.1.1.4, "b" e "c")

Alegação: as alíneas imporiam forma documental fechada, sem previsão de documentação complementar apta a demonstrar os mesmos fatos; pede-se a admissão expressa dessa documentação, sem supressão da exigência material de níveis mínimos de serviço.

A alínea "b" do item 10.8.1.1.4 do TR será reavaliada, e o ajuste será incorporado à nova publicação do Edital. Com isso, deixa de ser exigida a apresentação dos indicadores de níveis de serviço apurados, no atestado ou em documentos complementares, o que atende com maior amplitude ao pedido da Impugnante.

A exigência material permanece nas alíneas "a" e "c": o serviço atestado deve ter sido declarado satisfatório e submetido à apuração periódica de níveis mínimos de serviço, pelos fundamentos do item 2.10.1 da Nota Técnica nº 22/2026, e a própria Impugnante declara não pretender sua supressão. Esclarece-se que a comprovação dessas condições admite, além do atestado, documentos complementares como a declaração do emitente, o contrato e seus aditivos, as ordens de serviço, os relatórios ou termos de medição e de níveis de serviço, os termos de recebimento provisório ou definitivo e os documentos de aceite, podendo ainda ser complementada em diligência (itens 10.8.1.5, 10.8.1.10 e 10.8.1.12; art. 64, I, e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

Item III.6 da Impugnação - Azure DevOps (item 10.8.1.2.1, "i")

Alegação: o Azure DevOps seria ferramenta proprietária, e a experiência pretérita poderia ser demonstrada por solução funcionalmente equivalente de automação de pipelines (Jenkins, GitLab CI/CD, GitHub Actions).

Não se trata de aquisição de produto: o Azure DevOps é a plataforma da contratante para gestão de demandas, repositórios e pipelines (TR, item 3.3.6.1; Anexo II), na qual a contratada opera desde a implantação e da qual dependem os critérios de aceitação h1 (deploy automatizado) e h2 (análise de qualidade) da Tabela 3.2 (Nota Técnica nº 22/2026, item 2.8.2). O próprio ETP registra o Azure DevOps como ferramenta de gestão de demandas e projetos e de verificação de builds (seção 5, item 8) e consigna que a esteira de desenvolvimento do órgão é "baseada em Azure DevOps" (seção 11).

As soluções indicadas pela Impugnante cobrem a automação de pipelines, que é apenas uma das funções exigidas. No ambiente do órgão, o Azure DevOps concentra também o registro e o acompanhamento das demandas e sprints, os repositórios e a rastreabilidade entre item de trabalho, código e entrega, que sustentam o processo de software do Anexo II. A experiência nessa plataforma integrada é a que permite à contratada operar o fluxo de demandas e de aceite desde o primeiro dia, sem curva de adaptação a cargo da Administração.

A alínea já admite as versões Services e Server (antigo Team Foundation Server), e o requisito "Git" independe do serviço de hospedagem do repositório (Nota Técnica nº 22/2026, item 2.8.4, "c" e "d"). Quanto ao art. 67, § 3º, aplica-se o exposto no item 2.6.4 desta Nota.

Item IV da Impugnação - pedidos de esclarecimento

Prazo do Programa de Integridade. Quanto ao Termo de Referência, o item 5.2.10 fixa o prazo de 12 (doze) meses para o estabelecimento das normas gerais de integridade, observado o regime da Portaria MJSP nº 513/2020 (Anexo VIII do TR). A interpretação dos itens 2.13 e 9.9 do Edital é matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro. Registra-se, como subsídio, que o Decreto nº 12.304/2024 considera, para o enquadramento como contratação de grande vulto, o valor inicial do contrato e os eventuais aditivos (art. 5º, § 1º), e que, alcançado esse valor por aditivo, o prazo de seis meses para a comprovação do programa de integridade conta-se da assinatura do termo aditivo (art. 8º, I e § 1º).

Numeração dos anexos. Quanto ao Termo de Referência, o TR nº 11/2026 relaciona, ao final, os nove anexos que o integram, do Anexo I - Encartes ao Anexo IX - Padrões Arquiteturais e Tecnológicos, todos publicados com o TR, e o Anexo IX é referenciado no próprio TR (itens 4.8.2.1 e 4.9.1.1.1). A relação de anexos do item 13.11 do Edital é matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro.

Do pedido de republicação e do pedido subsidiário de resposta fundamentada

Os ajustes desta Nota, isto é, a exclusão da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 (item 2.7.1), a exclusão da alínea "b" do item 10.8.1.1.4 (item 2.9.1) e a correção da denominação da certificação (item 2.7.3), serão incorporados à nova publicação do Edital, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), cuja condução compete ao Pregoeiro. Os esclarecimentos dos itens 2.6.2, 2.6.5 e 2.9.2 explicitam o sentido de cláusulas que permanecem inalteradas.

O pedido subsidiário de resposta fundamentada a cada ponto, com indicação no processo das razões técnicas das exigências, é atendido por esta Nota, que, com as Notas Técnicas nº 16/2026 e nº 17/2026, integra os autos (art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021).

QUADRO-RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
1	Recebimento e conhecimento	De acordo com o juízo de admissibilidade do pregoeiro, a quem compete examinar a tempestividade do protocolo realizado às 18h30 do último dia do prazo; elementos no subitem 2.2 desta Nota Técnica, que examina o mérito em qualquer hipótese (subitem 2.2.3).
2	Suspensão do certame	De acordo com entendimento do pregoeiro.
3	(i) Supressão do Período de Avaliação ou, subsidiariamente, tempo mínimo de experiência	Recomendação por pedidos principal e subsidiário improcedentes, conforme argumentação do subitem 2.5 desta Nota Técnica.
4	(ii) Experiência equivalente nas alíneas "b" a "k" do item 10.8.1.2.1	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.6 desta Nota Técnica.
5	(ii.1) Experiência equivalente na alínea "a" do item 10.8.1.2.2	Recomendação por pedido improcedente, com o esclarecimento sobre os SGBD do subitem 2.6.5 desta Nota Técnica.
6	(iii) Supressão da alínea "c" (SPC) ou, subsidiariamente, motivação e experiência equivalente	Recomendação por acolhimento do pedido principal, com a reavaliação da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 incorporada à nova publicação do Edital, conforme argumentação do subitem 2.7 desta Nota Técnica. Pedidos subsidiários prejudicados. A denominação da certificação será corrigida na nova publicação (subitem 2.7.3).
7	(iv) Revisão da alínea "b" (SAFe®)	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.8 desta Nota Técnica.
8	(v) Documentação complementar dos níveis mínimos de serviço	Recomendação por acolhimento, com a reavaliação da alínea "b" do item 10.8.1.1.4 incorporada à nova publicação do Edital, conforme argumentação do subitem 2.9 desta Nota Técnica.
9	(vi) Solução equivalente ao Azure DevOps	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.10 desta Nota Técnica.
10	Republicação e nova data	Recomendação por acolhimento: o Edital será objeto de nova publicação, com reabertura do prazo (art. 55, § 1º), a cargo do Pregoeiro, conforme o subitem 2.12.1 desta Nota Técnica.

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
11	Resposta fundamentada (subsidiário)	Atendido por esta Nota Técnica (subitem 2.12.2).
12	Esclarecimentos: Programa de Integridade e numeração dos anexos	Matéria do Edital: remetida à análise do Pregoeiro. Quanto ao TR: prazo de 12 (doze) meses (item 5.2.10) e vinculação aos nove anexos, conforme o subitem 2.11 desta Nota Técnica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o juízo de admissibilidade a cargo do Pregoeiro, esta área técnica manifesta-se, no mérito, pelo provimento parcial do pedido de impugnação apresentada pela SPEZI Informática Ltda., quanto à exclusão da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 e da alínea "b" do item 10.8.1.1.4 do Termo de Referência, e pelo não provimento quanto aos demais pontos, com os esclarecimentos registrados nos itens acima, remetidas ao Pregoeiro as matérias do Edital. Os ajustes serão incorporados à nova publicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Os fundamentos são coerentes com os adotados nas Notas Técnicas nº 22/2026/CGTEC/STI/SE/MJ (37257036) e nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ (37233420).

Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A área técnica demandante exauriu todos os questionamentos aventados pela impugnante, nesse norte cabe somente algumas considerações do condutor do certame:

5.2. O prazo de implantação do Programa de Integridade descrita no item 2.13 (item 2.14 no edital republicado) do Edital estabelece que o licitante vencedor deverá implementar Programa de Integridade em 12 (doze) meses. Portanto, aplica-se o regime da Portaria MJSP nº 513/2020 (Anexo VIII do TR), nos termos do item 5.2.10 do Termo de Referência. Assim, esclarece o item 9.9, em que pese ser cláusula do modelo de Edital da Advocacia geral da União, será retirada do instrumento convocatório. A contratação não é de grande vulto (valor estimado inferior a R$ 200.000.000,00; art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual não incidem o art. 25, § 4º, da Lei nem o Decreto nº 12.304/2024, que regulamenta aquele dispositivo para as contratações de grande vulto (art. 1º, I).

5.3. No que pertine a numeração dos anexos do Termo de Referência informa-se que serão renumerados e reorganizados.

5.4. Portanto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, manifesto pela sua PROCEDÊNCIA Parcial dos pedidos.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 03 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), interposto pela SPEZI INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 26.134.051/0001-08.

6.2. As informações estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1

6.3. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**, **Pregoeiro(a)**, em 05/11/2026, às 13:02, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37235063** e o código CRC **65DE3760**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.